

publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.048

Processo nº 2007/51427-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 255/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS – Prefeito à época, (C.P.F. nº 561.627.822-04), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.049

Processo nº 2008/52671-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 386/2007 e Termo Aditivo, firmados com a CASA DE ESTUDANTE FEMININA DE ABAETETUBA e a SEDUC.

Responsável: Sra. FRANCIANA CARMO DA COSTA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, c/c o art. 74, incisos II e IV, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. FRANCIANA CARMO DA COSTA – Presidente, no valor de R\$ 26.332,20 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), com isenção da multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação à mesma;

II – Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00, a multa de R\$ 1.000,00 (hum reais), pela infração à norma legal e ao Sr. LUIS CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, CPF nº 13752510234, Secretário à época da SEDUC, a multa de R\$ 1.000,00 (hum reais), pelo não atendimento a diligência deste Tribunal, respectivamente, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.050

Processo nº. 2009/50155-5

Assunto: Prestação de Contas da ARRECAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARÁ – SEFA relativa ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE – Secretário à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 9,3 bilhões, e aplicar ao Sr. JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE, Secretário à época, CPF nº. 247.110.632-34, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, bem como encaminhar as recomendações sugeridas no relatório da 2ª Controladoria à SEFA, à FCPTN e à 4ª CCE deste Tribunal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.051

Processo nº 2009/51462-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 11/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SEOP.

Responsável: Sr. AGNALDO MACHADO DOS SANTOS – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. AGNALDO MACHADO DOS SANTOS, Prefeito, C.P.F. nº (134.090.852-20) a multa de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.052

Processo nº. 2009/51639-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2008 do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS.

Responsável: Sr. ÁLVARO LUIZ BOTELHO RODRIGUES – Diretor à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c art.74, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 6.759.797,69 (seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ÁLVARO LUIZ BOTELHO RODRIGUES, Diretor à época, CPF nº 109.778.722-20, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e ainda determinar a adoção das recomendações sugeridas pelo órgão técnico deste Tribunal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.053

Processo nº. 2009/53079-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 035/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de CAPANEMA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.054

Processo nº 2010/50913-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 140/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEOP.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época, (C.P.F. nº 017.010.612-87), multa no valor de R\$ 1.230,00 (hum mil, duzentos e trinta reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.055

Processo nº. 2010/51427-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro

de 2007, do INSTITUTO DE GEMAS E JÓIAS DA AMAZÔNIA – IGAMA-SÃO JOSÉ LIBERTO.

Responsável: Sra. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES – Diretora.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o arts. 40 e 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993;

I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 3.685.249,75 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), e aplicar a Sra. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES – Diretora à época, CPF nº. 137.392.202-87, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

II - Determinar ao IGAMA que adote as recomendações sugeridas pelo Departamento Técnico deste Tribunal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.056

Processo nº 2005/51176-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 060/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES, Prefeita à época, CPF nº. 318.813.432-00, ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 20/05/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas;

III – Aplicar ao Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito, CPF nº 014.212.202-53, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.057

Processo nº. 2006/50758-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), dando quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 50.058

Processo nº. 2006/51698-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 172/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a e b, c/c Parágrafo único do art.41 e 74, incisos I, II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época (CPF nº 033.302.062-68), multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, V e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.